



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 154/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 154/2024

Processo nº: 4773/2024

Autoria: Patrícia Crizanto

Assunto: Altera a denominação da “Rua Mary Nazareth Krause Martins” para Rua Itacolomi, no bairro Praia de Itaparica, neste município.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 02/12/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Apresente proposta tem como objetivo resgatar a identidade histórica e cultural da localidade, pleiteiam a restauração do nome original da via, Itacolomi. O nome Itacolomi possui forte vínculo com a memória da comunidade local e representa a história do bairro Praia de Itaparica, sendo amplamente reconhecido pelos habitantes da região.

Nas palavras do Legislador:

Ao atender a essa solicitação, estamos não apenas respeitando a vontade da comunidade, mas também garantindo que um importante elemento cultural e histórico da cidade seja preservado. A mudança permitirá que a rua recupere seu nome tradicional, fortalecendo o vínculo dos moradores com o local e promovendo um ambiente mais harmonioso, em sintonia com o sentimento de pertencimento e valorização de suas raízes. Portanto, é com grande honra e respeito que apresentamos este Projeto de Lei, confiantes de que a aprovação da alteração da denominação será uma medida justa e essencial, não apenas para os moradores da rua, mas para toda a comunidade municipal. Esta alteração promoverá o resgate e a valorização de nossa história e cultura local, reforçando a identidade do bairro e contribuindo para a preservação do legado cultural que nos pertence. Sendo assim, certa de que conto com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu





PL: 154/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço. com o valioso apoio e empenho de Vossas Excelências para tão relevante questão, registro o meu agradecimento e a expressão de meu mais elevado apreço

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 154/2024

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 154/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **154/2024**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 17 de dezembro de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro

